



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

296

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

**Processo** : 11020.000059/97-37  
**Acórdão** : 203-06.155

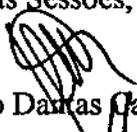
**Sessão** : 07 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 107.654  
**Recorrente** : ALBERTO MAIOLI E OUTROS  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

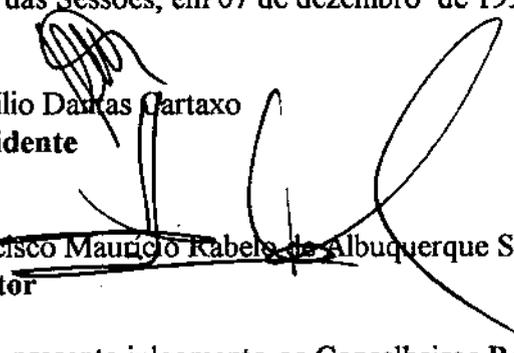
**ITR – REVISÃO DO VTNm.** Laudo Técnico sem os pressupostos necessários ao convencimento da autoridade administrativa, não permite a revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO MAIOLI E OUTROS.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício Rabera de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11020.000059/97-37  
**Acórdão** : 203-06.155  
  
**Recurso** : 107.654  
**Recorrente** : ALBERTO MAIOLI E OUTROS

**RELATÓRIO**

Às fls. 18/24, Decisão nº 03/005/98, mantendo o lançamento do ITR/96 sobre o imóvel denominado Fazenda Farroupilha, localizado no Município de São José do Rio Claro-MT, com 1.886,0ha, no montante de R\$ 4.093,13 e contribuições inclusive.

Esse documento registra que a mudança do VTNm para o município de localização do imóvel, prescinde de esclarecimentos sobre a propriedade comprovando que contém características que a diferenciam das demais, naquela localidade.

Continua, registrando que o laudo técnico apresentado não preenche os requisitos da ABNT – NBR 8799, que determina ser aplicado em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais, de seus frutos ou de direitos sobre os mesmos.

Transcreve trechos (fls. 19/23) da NBR 8799.

Inconformado, às fls. 33/36, interpõe Recurso Voluntário onde rebate as argumentações da Decisão, afirmando que o Laudo Técnico de fls.04/10 anexo à Impugnação, preenche os requisitos da ABNT, e discorre sobre os tópicos nele contidos.

Mesmo assim, anexa ao Recurso nova avaliação (fls. 37/38), que mesmo não se enquadrando na ABNT, é, também, a expressão da verdade.

Requer a não aplicação da multa, porque nunca negou-se a pagar o ITR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000059/97-37  
Acórdão : 203-06.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo que o ponto fulcral do litígio situa-se em reconhecer o Laudo Técnico de fls. 04/10 e a Avaliação de Imóveis da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, como capazes de influenciar a revisão do VTNm.

Acompanhado da ART nº 3226205-4 (fls. 03), o primeiro documento acompanha pressupostos da NBR 8799, sendo, no entanto, pouco esclarecedor no que diz respeito à pesquisa de valores quanto aos itens a) a g) do Capítulo 8.2.2 dessa norma da ABNT.

Referentemente ao documento de fls. 37/38, apenas descreve o imóvel sem oferecer os parâmetros utilizados na obtenção do VTNm.

Com relação à multa, em virtude da legislação de regência, é de ser aplicada.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 1999

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~